

N.F. Nº - 281392.0124/23-6
NOTIFICADO - JANAÍNA DE ANDRADE E SANTOS SANTANA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0014-02/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada comprovou que os valores lançados na sua DIRPF/2018 foi meação de imóveis resultado do seu processo de divórcio e não doação, não cabendo a cobrança de ITD. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/09/2023, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.282,20, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.501,09, e multa de 60% no valor de R\$ 6.169,32, perfazendo um total de R\$ 19.952,61, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **41.01.01:** Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 293.777,31 no IR ano calendário 2018. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 18/36, falando inicialmente sobre o fato gerador que ocasionou a lavratura da presente Notificação Fiscal.

Esclarece que elaborou toda sua declaração em conformidade com a norma que regulamenta o imposto de renda da pessoa física, e que o enquadramento utilizado pelo digno Auditor Fiscal, Art.1º inciso III da Lei 4.826/89, não se aplica a tal situação, pois não se trata de doação e sim meação do patrimônio resultado de divórcio e está lançado na DIRPF da Notificada de forma correta no campo “ Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – item 19: Transferência Patrimoniais – Meação e dissolução da sociedade conjugal e unidade familiar R\$ 293.777,31.

Faz a descrição dos bens, com seus valores, que foram motivo da meação conforme determina a sentença de divórcio, e conforme foi feito na sua declaração do IRPF e do ex-cônjuge, apresentando cópia das respectivas DIRPF e do Termo de Audiência do Divórcio.

Diante do exposto requer ao Ilmo. Auditor Fiscal que a Notificação Fiscal nº 2813920124/23-6 seja julgado totalmente improcedente, conforme esclarecido.

Na informação fiscal (fl.41), o Notificante discorre sobre a lavratura da Notificação Fiscal e as argumentações defensivas para em seguida dizer que:

- 1) Na declaração de IR (pg.22), verifica-se que a transferência patrimonial foi lançada em “Transferências Patrimoniais – meação e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar”.

- 2) No Termo de Audiência (pg. 28), identifica-se que o divorciando foi Gustavo Santa Cruz e Santos e houve dois imóveis a serem partilhados, localizados no condomínio Boulevard e Alameda do Bosque.
- 3) Na declaração de IR do divorciando (pg. 31) os imóveis estão declarados com valores respectivos de R\$ 300.000,00 e R\$ 206.692,67, estando descrito que coube metade para cada divorciando.

Sugere a improcedência total da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 10.282,20.

A Notificada na sua defesa, contesta a Notificação Fiscal, informa que o valor lançado na DIRPF/2018 não foi doação e sim meação do patrimônio resultado de divórcio e está lançado na DIRPF da Notificada de forma correta no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – item 19: Transferência Patrimoniais – Meação e dissolução da sociedade conjugal e unidade familiar R\$ 293.777,31. Para comprovar sua argumentação defensiva, anexa ao processo a sua DIRPF/2018 e também de seu ex-cônjuge juntamente com o Termo de Audiência do Divórcio.

Compulsando as cópias dos documentos apresentados constato que cabe razão a Notificada: i) Termo de Audiência do Núcleo de Conciliação Prévia de Divórcio Litigioso convertido em consensual entre a Notificada Janaina de Andrade e Santana Santos e Gustavo Santa Cruz Santos onde constam os bens a partilhar, com a percentual de 50% para cada divorciando, que após serem vendidos resultou no valor de R\$ 293.777,31 para cada; ii) nas declarações do IRPF/2018 do divorciando estão registrados na seção “ Declaração de Bens e Direitos”, os valores da meação, conforme foi definido no Termo de Audiência do Divórcio.

Como vemos pela documentação apresentada na defesa, a Notificada lançou na sua DIRPF/2018, os valores resultado da meação do seu divórcio, não foi uma doação como entendeu o Notificante no momento da lavratura da Notificação Fiscal, não tendo nada a cobrar da Impugnante referente esses lançamentos na DIRPF/2018.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0124/23-6**, lavrada contra **JANAÍNA DE ANDRADE E SANTANA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR